



Gabinete do Vereador PAULO VALGUEIRO

PROJETO DE LEI Nº 080/2018, 16/05/2018.

Autor: Vereador **PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento aos segurados de planos ou seguro privado de assistência à saúde, de informações por escrito e documentos por parte de operadoras no caso de negativa de cobertura no âmbito do Município de Petrolina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fornecer ao segurado informações por escrito e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao segurado, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do segurado e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital ou unidade de saúde privados entregarão imediatamente ao segurado, no local do atendimento médico, desde que solicitado:



Gabinete do Vereador PAULO VALGUEIRO

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção média e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação da operadora de planos e seguros privados de assistência à saúde ou da unidade de saúde onde a realização do tratamento foi negada, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao segurado o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o segurado estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o segurado no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do segurado ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência de Pernambuco (UFIR).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei com o intuito de defender os interesses dos cidadãos segurados por planos ou seguro privado de assistência à saúde privados, no sentido de obrigar as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecer ao segurado informações por escrito e documentos que justifiquem a negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

A proposição estabelece uma obrigação que deveria ser cumprida espontaneamente por parte das empresas que prestam serviços de assistência à saúde. Com efeito, a negativa da cobertura de um procedimento médico é algo muito sério e deve ser muito bem fundamentado, pois muitas vezes o segurado que já está com sua saúde abalada, ainda será prejudicado pela negativa injustificada da operadora por planos ou seguro privado de assistência à saúde.

Com o fornecimento das informações por escrito e documentos relacionados ao caso, o segurado ficará provido quanto à possibilidade de buscar solucionar a sua necessidade.

Pelas razões aqui expostas, peço o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018.

PAULO VALGUEIRO

Vereador – MDB

cas